

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCABEL
Recebido hoje às 08:30 Hs.
PROTO. N.º 101/2025
06/02/2025
Intencionário

Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Ordinária
Cascavel 11/02/2025
X [Signature]

PODER LEGISLATIVO

INDICAÇÃO N.º 004/25

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

O Vereador ADEILDO BATISTA QUEIROZ DE CASTRO, usando das atribuições que a lei lhe confere, vem solicitar a V. Exa., após consultado o plenário e com sua anuência, o seguinte: Que seja encaminhada a Senhora Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz – Prefeita de Cascavel – CE, anteprojeto que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar, na forma de abono pecuniário, aos Agentes de Combate às Endemias – ACE o Incentivo Financeiro transferido pela União, através do Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Cascavel e dá outras providências.

ANTEPROJETO DE LEI N.º /2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar, na forma de abono pecuniário, aos Agentes de Combate às Endemias – ACE o Incentivo Financeiro transferido pela União, através do Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Cascavel e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, de forma igualitária, aos Agentes de Combate a Endemias – ACE, o montante do incentivo financeiro transferido pela União, através do Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Cascavel/CE, no último trimestre de cada ano, nos termos do §4º, do artigo 9º-C, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, incluído pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014 e Portaria nº 2.161, de 23 de dezembro de 2015 do Ministério da Saúde, a partir do ano de 2017.

Av. Prefeito Vitoriano Antunes, 2459 – CEP 62.850-000 – Cascavel – Ceará
Fone: (85)2180-8085 – E-mail: cmc.cascavel@hotmail.com

[Signature]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ



Art. 2º - A verba a ser paga aos Agentes de Combate às Endemias – ACE terá natureza de abono pecuniário, não se incorporará, em nenhuma hipótese, a remuneração ou vencimento base e não serve de base de cálculo para nenhuma gratificação ou adicional.

§1º - O Incentivo Financeiro de que trata esta Lei, somente será pago aos Agentes de Combate às Endemias enquanto perdurar o repasse realizado pela União para essa finalidade, extinguindo-se a obrigação da Municipalidade em caso de sua cessação.

§2º Em nenhuma hipótese o Incentivo Financeiro de que trata esta Lei será pago com recursos do Município.

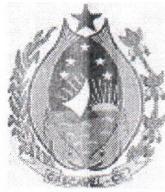
Art. 3º - O repasse do Incentivo financeiro de que trata esta Lei será efetuado uma vez por ano de forma integral, até o último dia útil do mês subsequente ao crédito da verba no Fundo Municipal de Saúde, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes de Combate às Endemias – ACE.

Art. 4º - Farão jus ao recebimento do Incentivo financeiro de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias – ACE que estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES. E que estejam efetivamente desempenhando suas funções de vigilância à saúde e atividade de educação e saúde diretamente voltadas as endemias.

Art. 5º - Não terão direito à percepção do Incentivo financeiro de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias – ACE, que no exercício do repasse realizado pelo Ministério da Saúde:

- I – não estiverem desempenhando suas funções nas ações de vigilância à saúde e atividade de educação e saúde diretamente voltadas às endemias;
- II – sofrerem penalidade disciplinar de advertência e/ou suspensão;
- III – forem exonerados, demitidos e ou rescindidos o seu respectivo contrato de trabalho;
- IV – afastarem-se da função m virtude de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares;
- V – tiverem mais de 02 (duas) faltas injustificadas ao ano.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único – os valores que caberia ao Agentes de Combate a Endemias e não repassados pelos motivos descritos neste artigo, será rateado entre os demais Agentes.

Art. 6º - A secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, critérios adicionais para a concessão do incentivo financeiro de que trata esta Lei, respeitada a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.

Art. 7º - Os pagamentos da verba de que trata esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já existentes.

Art. 8º - Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, se necessário a sua edição.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cascavel (CE), em 06 de fevereiro de 2025.

Av. Prefeito Vitoriano Antunes, 2459 – CEP 62.850-000 – Cascavel – Ceará
Fone: (85)2180-8085 – E-mail: cmc.cascavel@hotmail.com